



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

**Natureza:** Pregão Presencial Nº 07/2018

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Boqueirão

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** João Paulo Leal Segundo

**EMENTA:** - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Pregão Presencial Nº 07/2018 - Prefeitura do Município do Boqueirão/PB. **REVELIA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS DECORRENTES. ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01103/2022**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC Nº 1723/21 (fls. 135/137), de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos sobre a determinação proferida por meio do Acórdão APL-TC 00140/2021, consistente na análise do Pregão Presencial nº 07/2018, desencadeado pela Prefeitura de Boqueirão (fls. 86/97).

Cabe evidenciar que, mesmo tendo sido solicitada a documentação pertinente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/18, ela não foi acostada aos autos pelo jurisdicionado em epígrafe.

A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 112/116), onde fez os seguintes apontamentos:



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

### QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
  2. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02 art. 3º, I;
  3. Não consta pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
  4. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, exceto SRP;
  5. Não consta publicação do edital na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02;
  6. Não consta parecer jurídico da minuta do Edital e do Contrato.
- QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

7. Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
8. Não consta os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;
9. Não consta(m) proposta(s) vencedora(s), Lei 8.666/93, art. 38, IV;



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

10. Não constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões, art. 38, VII;
11. Não constam atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93;
12. Não consta pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
13. Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação;
14. Consta termo de contrato ou instrumento equivalente (fls. 59/69).

### **QUANTO A FASE DE CONTRATAÇÃO**

15. Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 7º, §2º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 60 – cláusula quinta);
16. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
17. Não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação, art. 15 do Decreto nº 7.892/2013.

### **OUTRAS OBSERVAÇÕES**

18. O levantamento para verificação de sobrepreço somente poderá ser efetuado quando do envio da proposta vencedora;



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

19. No exercício de 2018, foi empenhado e pago a empresa Empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, CNPJ: 25.008.219/0001-68, o valor de R\$ 375.431,56 (Pregões Presenciais nº 07/2018, 48/2016 e despesas sem licitação), conforme verifica-se na planilha/TRAMITA constante às fls. 109;

20. De acordo com pesquisa realizada pela Unidade Técnica de Instrução no seguinte endereço:

<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/plenopoder/2021/07/07/naparaibacontratosentre-prefeitura-e-empresa-envolvida-em-fraudes-da-merenda-entramna-mirada-pf/>(pesquisado em 27/07/2021) – há indícios de que foram firmados contratos entre a Prefeitura de Barra de São Miguel e a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP, a qual estaria envolvida em fraudes;

21. De acordo com o SAGRES – TCE, em decorrência dos contratos firmados, a referida empresa recebeu do município mais de R\$ 421 mil reais entre os anos de 2017 e 2018 (vide fls. 109/110).

Devidamente citado (fl. 127), o gestor João Paulo Barbosa Leal Segundo(Prefeito da Prefeitura Municipal de Boqueirão) não apresentou defesa.

Posteriormente, despacho (fls. 133/134) à PROGE, para conhecimento dos autos e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

No caso em deslinde, haja vista que o Gestor foi devidamente citado mas não apresentou defesa, deve ser aplicada a revelia constante do § 8º do Art. 22 da LOTCEPB, senão vejamos:

Art. 22 – [...]

§ 8º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para os efeitos previstos na legislação processual civil.

Desta forma, presumem-se verdadeiras as conclusões constantes do Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria às fls. 112/116. Com isso, este parquet acompanha o entendimento da auditoria, haja vista que as irregularidades apontadas se revelam deveras suficientes para o julgamento irregular do Pregão Presencial nº 07/18.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pelo(a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
2. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor responsável pela prefeitura de Boqueirão, para que apresente o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/2018 para análise da auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

### VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o Município de Boqueirão realizou o Pregão Presencial Nº 07/2018, visando a contratação da **Empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva** - fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$ 528.567,05. não tendo, no entanto, encaminhado a esta Corte dito procedimento, fato que incorreu na determinação proferida por meio do Acórdão APL-TC 00140/2021(análise do mencionado pregão)

Observa-se ainda, que a auditoria ao analisar o referido procedimento apontou inúmeras irregularidades o que levou a citação do gestor responsável que deixou escoar o prazo sem apresentar defesa e/ou esclarecimentos.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
2. ASSINAÇÃO DE PRAZO de trinta(30) dias, ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que apresente o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/2018 para análise da auditoria, sob pena de aplicação de multa. **É o voto.**



## PROCESSO TC Nº. 15776/21

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15776/21**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I - JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora examinado e os contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo e

II - ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que apresente o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/2018 para análise da auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de abril de 2022.

MFA

Assinado 24 de Maio de 2022 às 16:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2022 às 15:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO